

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.546/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159937-18
Recurso de Revisão: 40.060126427-08
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Unimetal Indústria Comércio e Empreendimentos Ltda
IE: 712339019.00-14
Proc. S. Passivo: Fabiana Leão de Melo/Outros
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de mercadorias do exterior, em face da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas referentes ao desembarço aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 43, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário parcialmente quitado pela Impugnante. Excluída da base de cálculo do imposto o valor da CPMF. Exigências parcialmente mantidas. Mantida a decisão da Câmara *a quo*. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas diversas pagas no controle e desembarço aduaneiro das mercadorias importadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.564/09/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador, o Recurso de Revisão de fls. 1.276/1.283, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.370/08/CE e 17.980/08/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Recorrida, em contrarrazões (fls. 1.299/1.303), requer seja negado provimento ao recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.304/1.310, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se à situação que se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Conveniente assinalar, de início, que o Acórdão n.º 3.370/08/CE se refere à decisão proferida pela Câmara Especial em relação à decisão prolatada no Acórdão n.º 17.980/08/2ª, sendo ambos vinculados ao PTA/AI n.º 01.000151700.11.

Assim, analisando o inteiro teor do Acórdão n.º 17.980/08/2ª, verifica-se que se trata de matéria idêntica à ora recorrida, qual seja, recolhimento a menor do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior, em face da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas referentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias e, mais especificamente, sobre a inclusão da parcela relativa à CPMF na mencionada base de cálculo.

Naquele caso, conforme se observa pelo texto iniciado no último parágrafo da fls. “7” do Acórdão (fls. 1.293 dos autos), verifica-se que a Câmara entendeu que os valores relativos à CPMF “cobrados” pelo despachante aduaneiro devem ser incorporados à base de cálculo do ICMS, decisão essa divergente da proferida no presente processo.

Diante disso, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez caracterizada a divergência jurisprudencial.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas diversas pagas no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

O Fisco incluiu na base de cálculo do imposto, além do frete, seguro e IPI, os valores relativos ao PIS/PASEP, COFINS, Despesas Siscomex, Demurrage, AFRMM, Taxa de FMM, Arqueação, Serviço de Desembarque, CPMF “incidente” sobre AFRMM, Serviço de Descarga e o próprio ICMS.

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão da parcela de CPMF, sendo essa a matéria objeto do presente recurso.

Cabe esclarecer inicialmente, que a expressão “CPMF INCIDENTE SOBRE AFRMM” não parece ser a melhor forma de identificar a indigitada despesa, uma vez a incidência da CPMF decorria da movimentação financeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise dos fatos, ocorre, na verdade, é uma transferência de recursos ao despachante via conta bancária, que os utiliza para quitação do AFRMM, fazendo surgir a incidência da CPMF na movimentação bancária desse despachante.

Em face disso, a Impugnante reembolsa o despachante em igual valor da CPMF.

Quanto ao mérito do lançamento, o RICMS/MG, ao regulamentar a norma contida no art. 13, I, "e" da Lei nº 6.763/75 (redação similar à do art. 13, V da LC nº 87/96), fez constar, de forma expressa, em seu art. 43, I, "d", que integra a base de cálculo do ICMS Importação, "quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço". Transcreve-se a seguir, as mencionadas normas:

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;

RICMS/02

"Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a - do valor do Imposto de Importação;
- b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - **de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria**, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - e.1 - **Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)**;
 - e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO)."
(G.N.)

A SEF/MG, por meio da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 207/08, expressa o entendimento sobre a formação da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens e mercadorias do exterior:

“ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembarço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.”

(...)

“Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembarço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Cabe ressaltar que o valor das despesas com despachantes, postagem e cópias reprográficas de documentos não integra a base de cálculo do ICMS devido na importação. A contratação de serviços profissionais de despachante não é imprescindível para o desembarço aduaneiro da mercadoria, não se podendo considerar tais despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

.....”

A CPMF, porém, incidente sobre a operação financeira praticada pelo despachante, ao utilizar o repasse fornecido pela Recorrida para quitação do AFRMM, não deve compor a base de cálculo em análise, por não guardar qualquer relação material ou jurídica com a mercadoria importada.

Neste caso, não se pode dar interpretação extensiva ao termo “outras despesas”, pois essa devem estar necessariamente vinculados ao fato “importação” e desembarço da mercadoria.

Se admitida a tese do Fisco, sempre que o importador remetesse qualquer verba para que o despachante cumprisse os compromissos junto à área portuária, haveria uma tributação em duplicidade.

Por exemplo, ao utilizar recursos próprios para quitação do IPI, haveria um repasse posterior, do importador para o despachante. Se tomado tal repasse ao despachante como despesa aduaneira, o mencionado valor seria levado à formação da base de cálculo como despesa e como recolhimento do IPI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o reembolso da CPMF ao despachante não se caracteriza como despesa aduaneira, por se constituir em parcela desvinculada do evento importação, devendo ser excluída da base de cálculo do ICMS, mantendo-se a decisão da Câmara antecedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator